



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080009-77.2019.8.19.0001

**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
– ELETROS**

EMBARGADO : MARIA DA GLÓRIA MENDEZ VAZ E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA ORA EMBARGANTE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRA ELA FORMULADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 85 DO CPC. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA. JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS FORMULADOS EM FACE DA ELETROBRÁS, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0080009-77.2019.8.19.0001, em que é Embargante: **FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS** e Embargado: **MARIA DA GLÓRIA MENDEZ VAZ E OUTROS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apreciar o recurso nos termos do voto do Relator e em conformidade com a certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 1631-1636, que deu provimento ao recurso interposto pela ora embargante para julgar improcedentes os pedidos contra ela formulados.

Alega o embargante que o acórdão restou omissos quanto à condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões do embargado às fls. 1671-1673, prestigiando o julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, independe de preparo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Sustenta a embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assiste-lhe razão.

No caso concreto, verifica-se que os pedidos formulados pelos autores foram julgados improcedentes em relação à FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS.

Nessa linha, à luz do princípio da sucumbência, previsto no art. 85 do CPC, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca da condenação dos autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, impondo-se o provimento do recurso.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO** para, suprimindo a omissão apontada, condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

